



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.789 - RS (2011/0062831-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DIONEMA DOS SANTOS EIPELDAUER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES. : BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Superior no julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.789 - RS (2011/0062831-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DIONEMA DOS SANTOS EIPELDAUER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES. : BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria – que conheceu de seu agravo em recurso especial e negou-lhe provimento – assim concebida (fls. 154/155e):

Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 67e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 345 DO STJ. São devidos honorários de sucumbência nas execuções provenientes de sentença proferida em ação coletiva, pois indispensável a contratação de advogado para realizar a liquidação e individualização do crédito a ser pago. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

Sustenta o agravante, em recurso especial inadmitido, violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara os embargos declaratório sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado;

b) art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, ao argumento de que não são devidos honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial estariam presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 138/147e.

Decido.

De início, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, impende ressaltar que a orientação da Primeira Seção/STJ, baseada em entendimento do STF (RE 420.816/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2006), firmou-se no sentido de que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, que estabelece que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", deve ser interpretado restritivamente, para excluir sua aplicação aos casos de cumprimento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Assim, não merece reforma o acórdão, pois verifica-se dos autos que se trata de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sendo inaplicável, por conseguinte, a vedação contida no art. 1º-D da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* (fls. 61/62e):

Nesse contexto, considerando que houve expressa renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos (fl. 17), que a execução está tramitando pela modalidade de requisição de pequeno valor e que, portanto, o crédito está dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo artigo 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios na execução.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 676.719/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; REsp 1.225.971/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.3.2011; AgRg no REsp 1.214386/RS.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Aduz o agravante que o sistema excepcional da RPV fora adotado somente após a execução de sentença, com a renúncia, pelos autores/exequentes, da parcela excedente ao limite para pagamento pela RPV.

Posteriormente, sustenta que a Fazenda Pública não poderia dar pronto cumprimento a sentença, sem observância do sistema de precatórios antes da expressa renúncia; e que condenar o agravante à sucumbência nessa situação implica declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, em desacordo com o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.789 - RS (2011/0062831-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Superior no julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator) :

Não assiste a irresignação do agravante. Pois, conforme no caso dos autos a parte exequente renunciou os valores excedentes a quarenta salários mínimos, o que determinou seu pagamento por meio de RPV, porquanto, se a obrigação principal será paga por meio de RPV, a análise da condenação em honorários advocatícios e a forma de seu pagamento seguirão o que restou determinado para o principal.

Consoante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido: REsp 1.186.880/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 31.5.2010 e AgRg nos EDcl no REsp 852.683/RS, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009.

Assim, cumprida a obrigação principal por meio de Requisição de Pequeno Valor, há condenação em honorários advocatícios em conformidade com o entendimento do STF. Tal entendimento não viola o disposto no art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula vinculante 10/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0062831-1

AgRg no
AREsp 8.789 / RS

Números Origem: 10503275240 10903554333 10903577708 70035505965 70039522396 70041127077

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DIONEMA DOS SANTOS EIPELDAUER
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES.	: BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DIONEMA DOS SANTOS EIPELDAUER
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
INTERES.	: BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.